



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.148 - PR (2010/0171648-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : VOLMIR BERTOLLA
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **1.** JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 OU ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IMPORTAÇÃO. CONDUTA PRATICADA NO BRASIL. CONCLUSÃO ALCANÇADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **2.** AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **3.** AUSÊNCIA DE PROCESSO POR SUPOSTO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO INEXISTENTE. **4.** CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, O SUSCITANTE.

1. No caso, a fixação da competência não deve ser firmada de forma apriorística, porquanto já efetivamente realizada a instrução processual, com base na qual se considerou não subsistirem indícios da internacionalidade do crime praticado.

2. Não é possível, com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos – o que não se discute –, firmar a competência da Justiça Federal. O art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída ao denunciado, de transportar agrotóxicos, iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional.

3. Admitir-se, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos contrabandeados seja da competência da Justiça Federal, independentemente da apuração do crime federal e sem que efetivamente se verifique a vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, não havendo informações acerca da investigação do delito de contrabando cometido por terceiro que entregou os agrotóxicos ao denunciado, não há se falar em atração da competência da Justiça Federal.

4. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.148 - PR (2010/0171648-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR – suscitante – e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/Seção Judiciária do Paraná – suscitado.

Consta dos autos que Volmir Bertolla foi denunciado perante o Juízo Federal, como incurso no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, nos arts. 296, § 1º, inciso III, e 338, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Narra a inicial que o denunciado, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, identificou-se como policial militar, atribuindo-se impropriamente a condição de funcionário público, apresentando inclusive identidade funcional. Consta, ainda, que transportava 812 (oitocentos e doze) pacotes de herbicida de procedência estrangeira sem documentação legal e possuía uma pistola e munição.

Após a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual, por considerar que nenhum dos crimes trazidos na denúncia justificam a competência da Justiça Federal. Afirma que os delitos de porte de arma de fogo, de usurpação de função pública e de uso de símbolo pertencente à Justiça Militar do Estado do Paraná, não ofendem bens, interesses ou serviços da União, razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Estadual.

Outrossim, no que concerne ao delito de transporte de substância tóxica sem autorização, descrito no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, único que estava atraindo a competência da Justiça Federal, sustenta o Ministério Público Federal, às fls. 244/253, que a conduta do denunciado melhor se ajusta ao delito previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/1989. De fato, aduz que a conduta imputada é de transporte e não de importação de agrotóxico, razão pela qual melhor se ajusta ao tipo legal desta última lei, o qual não atrai a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu – Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária do Paraná declinou da competência para a Justiça Estadual da comarca de Matelândia/PR.

Contudo, o Juiz Estadual suscitou o presente conflito de competência, considerando ser muito clara a importação dos agrotóxicos pelo denunciado, haja vista o delito ter se iniciado no Paraguai e ter se consumado no Brasil, e que referida conduta está prevista em Tratados dos quais o Brasil é signatário, inserindo-se, portanto, na hipótese do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se as razões do Juízo Suscitante (fls. 308/310):

Consta dos depoimentos dos autos que o acusado comprou agrotóxicos no Paraguai e o transportava, quando já em Céu Azul foi abordado pela autoridade policial. Em seu interrogatório, o réu afirmou que uma van paraguaia trouxe o agrotóxico até Foz do Iguaçu e jogou o produto no carro do acusado. Após, foi flagrado transportando os agrotóxicos em seu veículo de forma irregular. Perante a Justiça Federal o feito foi capitulado no artigo 56 da Lei nº 7.802/89. O feito tramitou perante a Justiça Federal até a decisão de fls. 102/103 declinar a competência para a Justiça Estadual, argumentando que a conduta não se encaixa em casos afetos à sua competência constitucional. (...). Sem embargos da verificação da correção da capitulação legal dada ao delito (art. 15 da Lei nº 7.802/89), tenho que o feito não deve ser processado perante a Justiça Estadual. Explica-se. A Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Referida Lei encontra respaldo em diversos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, dentre eles e mais especificamente, nas Convenções Internacionais de Roterdã e da Basiléia. Consideram-se, na convenção como tráfico ilegal, movimentos realizados sem notificação com ausência de consentimento, consentimento falsificado ou fora de conformidade com a documentação exigida para que seja liberado o transporte transfronteirico entre os 159 Estados Partes envolvidos no status de ratificação de outubro 2003. As informações da movimentação entre Estados devem sempre ser de conhecimento prévio do Secretariado da Convenção. Tráfico ilícito ou tráfico ilegal, segundo a convenção, compreende o transporte entre estados ou países sem o consentimento, notificação ou em conformidade de ambas as partes envolvidas na remoção e gerenciamento do resíduo perigoso. Veja-se que o conceito de tráfico ilícito adotado na convenção claramente transcreve um conceito específico de crime, nos mesmos termos da legislação pátria. A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito propõe desta forma ser um suporte para a busca do gerenciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrado dos resíduos perigosos no país. Observe que, pela cronologia da Convenção, o Protocolo foi adotado em dezembro de 1999 e em 1995 houve uma emenda para a proibição de exportação de resíduos de países listados no anexo da convenção para todos os outros países partes, entrando em vigor em 1992. Na caso em exame, existe prova cabal nos autos que o delito em questão iniciou-se no país vizinho Paraguai, produzindo efeitos no Brasil, signatário da Convenção Internacional retrocitada. É muito claro que o réu importou o produto do vizinho Paraguai, tanto que afirmou aos policiais que o abordaram que havia feito "comprinhas no Paraguai". A competência da justiça federal parece muito clara e, por conexão, também os demais delitos. Dessume-se, dessa forma, que o crime em questão é da competência da justiça federal, encontrando previsão no artigo 109, V da Constituição Federal. Não é por outro motivo que o TRF4 fixa como sua a competência para a análise de delitos ocorridos nas mesmas circunstâncias do aqui examinado, sequer suscitando dúvidas quanto à matéria delimitada no campo competencial do direito positivo.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 321/328, pela competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE ACROTÓXICOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR (SUSCITANTE) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL E JEF DE FOZ DO IGUAÇU (SUSCITADO). ART. 15, LEI N. 7.802/89 x LEI N. 9.605/98. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO E EXISTÊNCIA DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. ART. 109, INCISOS IV E V, CF/88. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU, ORA SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.148 - PR (2010/0171648-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Compulsando os autos, verifico que a questão principal dos autos se refere à competência para julgar a conduta relativa ao transporte de 812 (oitocentos e doze) pacotes de herbicida de procedência estrangeira sem documentação legal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia tipificando referida conduta no art. 56 da Lei n. 9.605/1998:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Após a instrução processual, no entanto, o órgão acusador entendeu que a conduta narrada melhor se ajustava ao art. 15 da Lei n. 7.802/1989:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).

Afirmou-se, outrossim, que "analisando a conduta delituosa à luz da prova produzida na instrução criminal, temos como inconteste o fato de que Volmir Bertolla foi detido quando transportava agrotóxicos, os quais, segundo o réu, carregou no Bairro de Três Lagoas em Foz do Iguaçu e estava levando para a cidade de Cascavel. (...). Não houve durante a instrução a produção de nenhuma prova que atestasse ter Volmir importado o agrotóxico, mas toda a prova milita apenas no sentido do transporte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância" (fls. 248/249). Dessa forma, constatou-se não terem sido vulnerados bens, serviços ou interesses da União.

Contudo, o Juízo Estadual considerou estar devidamente caracterizada a importação. Asseverou existir prova cabal nos autos de que o delito em questão iniciou-se no país vizinho – Paraguai, produzindo efeitos no Brasil, signatário das Convenções Internacionais de Roterdã e da Basileia. Constatou, portanto, que a celeuma dos autos se circunscreve à existência ou não de importação dos agrotóxicos apreendidos. Caso não fique demonstrado o transporte entre fronteiras, o processo é de competência da Justiça Estadual e, caso se comprove o transporte entre países, a competência é da Justiça Federal.

No entanto, conforme relatado, o Ministério Público Federal, responsável pela denúncia e pela instrução processual, considerou não existirem indícios de que o denunciado trouxe os produtos do Paraguai, demonstrando-se apenas que os recebeu já no Brasil, para transporte entre Foz de Iguaçu e Cascavel. Assim, diante da delimitação dos fatos, ocorrida após a devida instrução processual, não me parece possível desconsiderar as conclusões do órgão acusador e devolver os autos à Justiça Federal ante a afirmação do Juiz Estadual de que não tem dúvidas de que os produtos são de origem estrangeira.

Num primeiro momento, deve-se considerar, no caso, a impossibilidade de fixar a competência de forma apriorística, porquanto já efetivamente realizada a instrução processual, com base na qual se considerou não subsistirem indícios da internacionalidade do crime praticado. Dessa forma, ainda que houvessem indicativos da transnacionalidade do delito aptos a determinar, num juízo preliminar, a competência da Justiça Federal, tem-se que referidos indícios se esvaíram após a instrução.

Por oportuno:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA INDÍCIOS CARACTERÍSTICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Havendo elementos concretos da transnacionalidade do tráfico, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, sem prejuízo de nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, caso não subsistam os indícios iniciais da internacionalidade do crime. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013).

Outrossim, não é possível, com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos – o que não se discute –, firmar a competência da Justiça Federal. De fato, o art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída ao denunciado, de transportar agrotóxicos iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional.

Ao ensejo, trago lição de Renato Brasileiro, ao comentar a internacionalidade do delito de tráfico de drogas, a qual se aplica ao presente caso:

Não se pode acreditar que o simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia atraia a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Na mesma linha, a prisão de determinada pessoa em localidade próxima à fronteira do Brasil com outro país ou o fato de a droga ter sido adquirida de um estrangeiro não autorizam concluir, **prima facie**, pela internacionalidade do tráfico. Antes, é necessário identificar se os agentes estão envolvidos com atos de importação e transporte transnacional ou se seriam meros revendedores que já teriam adquirido a droga na cidade brasileira. Para que possa se falar em tráfico internacional de drogas, é indispensável que a droga apreendida no Brasil também seja considerada ilícita no país de origem (ou de destino). Do contrário, ter-se-á mero tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Daí o motivo pelo qual decidiu o STJ que a importação de cloreto de etila da Argentina não é crime de competência da Justiça Federal, pois lá não há a proibição de uso dessa substância. (Renato Brasileiro Lima. Curso de Processo Penal. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 417/418).

A propósito, colaciono os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pelo doutrinador acima referido:

(...). II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobressai a competência da Justiça Estadual. (...). (HC 66292/MT, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ 19/03/2007, p. 374).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNO X TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERNACIONALIDADE NÃO-DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. O fato de a substância entorpecente ter sido adquirida de um Boliviano não permite a presunção do caráter internacional do delito, salientando-se que, nos termos do inquérito e da denúncia, a origem da droga seria a cidade brasileira de Guarajá-Mirim/RO, tendo havido sua apreensão na cidade de São Marcos/RS. II. Na ausência de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. Conflito conhecido para declarar a competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Suscitado. (CC 26094/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 21/08/2000).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. "CLORETO DE ETILA" ADQUIRIDO NA ARGENTINA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RESOLUÇÃO RDC 104. ATO NULO. INOCORRÊNCIA DE **ABOLITIO CRIMINIS**. INTERNACIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...). III - Sendo, o "lança-perfume" de fabricação Argentina – onde não há proibição de uso – e não constando, o "cloreto de etila", das listas anexas da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina – não se configura a internacionalidade do delito, mas, tão-somente, a violação à ordem jurídica interna brasileira. IV - Caracterizado, em tese, apenas o tráfico interno de entorpecentes, sem qualquer cumulação de crimes, eis que não foi apreendido nenhum outro tipo de mercadoria com o indiciado, sobressai a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. V - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel – PR, o suscitado. (CC 34767/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Por fim, registro que, em caso similar, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o Conflito de Competência n. 114.104/PR, considerou que o transporte irregular de agrotóxicos, tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/1989, seria de competência da Justiça Federal, levando em consideração apenas a procedência do produto transportado. Ou seja, não se perquiriu a efetiva importação pelo denunciado, bastando que tenha recebido o produto advindo de outro país.

Por oportuno, confirmam-se trechos da referida decisão:

(...). as circunstâncias em que os fatos se desdobraram sugerem, efetivamente, terem os investigados cometido o crime de contrabando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de produto agrotóxico, constituindo indícios veementes da autoria, ou pelo menos, da participação do acusado na prática do mencionado delito. A conduta de quem introduz em solo nacional, ou dele exporta, substância agrotóxica, sem que esteja autorizado, atrairia, em princípio, a incidência do tipo penal de contrabando, não fosse o fato de que tal ação estar prevista no tipo penal do art. 56 da Lei 9.605/98, cuja aplicabilidade, por se tratar de norma especial em relação ao art. 334 do Código Penal, deve se sobrepor. Em regra, a competência para processar e julgar os delitos descritos nos arts. 15 e 16 da Lei 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos) é da Justiça Estadual, que é residual em relação à da Justiça Federal. Todavia, em consonância com o art. 109, inciso IV, CF/88, se o delito afetar bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas é que a competência passará a ser da Justiça Federal. Com efeito, nos termos do supracitado dispositivo, não resta dúvida de que compete à Justiça Federal o julgamento do crime de contrabando de agrotóxicos e, consequentemente, o crime de transporte. O contrabando, de qualquer espécie e seja qual for o seu objeto, é delito que interessa precipuamente à União reprimir, uma vez que sempre será afetada, mediata e imediatamente, em seus serviços e interesses. Embora o agente que esteja de posse de substância agrotóxica incida, quase que automaticamente, em uma das condutas previstas no art. 15 da Lei 7.802/89 (transportar, usar ou vender, por exemplo) ou no art. 56 da Lei Ambiental (guardar ou ter em depósito, por exemplo), não se podendo, em vista disso, falar em configuração do delito previsto no art. 180 do Código Penal, deve-se, para fins de fixação de competência, dar o mesmo tratamento que a jurisprudência do STJ, já muito tempo, confere à receptação de mercadoria contrabandeada, sob o fundamento de que, havendo anterior delito de contrabando, da competência da Justiça Federal, compete a esta julgar e processar delito de receptação de arma contrabandeada, que, na espécie, é delito de autonomia relativa (CC15.156/RJ, Rel. Ministro William Patterson, DJU 06.11.95). Se o delito de contrabando de agrotóxico é da competência federal, a receptação, ainda que punida por um tipo próprio, deve também ser da competência federal, porquanto a ele se estende, em termos de repressão, o interesse da União. In casu, os agrotóxicos são de origem estrangeira, foram adquiridos no Paraguai por terceira pessoa não-identificada e o ora denunciado os comprou na cidade de Foz de Iguaçu/PR para revendê-los na região metropolitana de Curitiba/PR.

Contudo, verifico que o processo cuja competência ora se perquire não atribui ao denunciado a conduta de contrabando do agrotóxico propriamente, mas apenas do seu transporte, já dentro do Brasil. Ademais, não consta informação de que o paraguaio que supostamente internalizou o produto esteja sendo processado por contrabando. Dessa forma, a meu ver, ainda que seja possível a atração do processo pelo crime de transporte de agrotóxico em razão do crime de contrabando, verifico que não há notícia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração relativa a este último, o que impossibilita, portanto, falar-se em atração.

Ademais, admitir-se, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos contrabandeados seja da competência da Justiça Federal, independentemente da apuração do crime federal e sem que efetivamente se verifique a vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, não havendo informações acerca da investigação do delito de contrabando supostamente cometido por terceiro que entregou os agrotóxicos ao denunciado, não há se falar em atração da competência da Justiça Federal.

Confira-se, por oportuno, julgado da Terceira Seção que, apesar de tratar de receptação de arma estrangeira e não propriamente de transporte de agrotóxicos contrabandeados, apresenta conclusões que reforçam o acima explanado:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DE ARMA DE USO RESTRITO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inocorrente a tipificação do crime de contrabando ou descaminho, cabe à Justiça Estadual julgar o delito de receptação de arma de procedência estrangeira. (Precedentes) 2. O Tribunal do Júri atrai o julgamento da ação penal de crimes praticados em conexão com os de sua competência, sendo, no caso, o de homicídio tentado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do I Tribunal do Júri – da 1ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 23.247/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ 26/03/2007, p. 192)

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0171648-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114.148 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200570020079515 200900007314

EM MESA

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : VOLMIR BERTOLLA

ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.